LEI 1.330/2024.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Água Clara – MS, para o Exercício Financeiro de 2025".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei de Meios estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Água Clara para o exercício financeiro de 2025, compreendendo o conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, e unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos e Unidades da Administração Pública Direta e Indireta.

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Água Clara, para o exercício de 2025, estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de **R$ 183.000.000,00**, **(cento e oitenta e três milhões de reais)**, importando o Orçamento Fiscal em **R$ 114.772.020,76 (cento e quatorze milhões setecentos e setenta e dois mil e vinte reais e setenta e seis centavos)** e o Orçamento da Seguridade Social em **R$ 68.227.979,24 (sessenta e oito milhões duzentos e vinte e sete mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).**

Art. 3º A estimativa da Receita, por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros em anexo, e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA CONSOLIDADA		
a) Receitas correntes	**R$**	**182.961.000,00**
b) Receitas de Capital	**R$**	**39.000,00**
Total Geral da Receita	**R$**	**183.000.000,00**

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de **R$ 183.000.000,00**, **(cento e oitenta e três milhões de reais)**, distribuído por Categorias Econômicas e respectivos grupos de Natureza de Despesa, segundo o seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em **R$ 114.772.020,76 (cento e quatorze milhões setecentos e setenta e dois mil e vinte reais e setenta e seis centavos);**

II – no Orçamento de Seguridade Social, em **R$ 68.227.979,24 (sessenta e oito milhões duzentos e vinte e sete mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).**

Art. 5º A Despesa será realizada de conformidade com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, compreendendo:

PODER LEGISLATIVO	
CAMARA MUNICIPAL DE AGUA CLARA	R$ 8.913.520,00
PODER EXECUTIVO	
GABINETE DO PREFEITO	R$ 1.980.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	R$ 16.770.837,40
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	R$ 23.756.534,96
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	R$ 15.033.000,00
SECRETARIA MUNIC. DESENVOLVIMENTO ECON SUSTENTAVEL	R$ 162.600,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	R$ 3.229.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS	R$ 10.334.760,92
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	R$ 3.019.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	R$ 1.800.767,48
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	R$ 45.150.210,76
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA	R$ 7.554.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL	R$ 1.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA	R$ 6.000,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R$ 3.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA	R$ 29.750.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	R$ 2.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	R$ 8.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	R$ 6.000,00
AGUA CLARA PREVIDENCIA MUNICIPAL	R$ 15.445.000,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	R$ 74.768,48
TOTAL	**R$ 183.000.000,00**

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º O Poder Executivo poderá adotar medidas para:

I – em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência dos órgãos da administração Municipal, adaptar o Orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações das unidades orçamentárias e das categorias de programação, necessários à adequação observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – remanejar dotações objetivando readequação de projetos e atividades distribuídos em seu contexto, em vista a uma realidade e/ou prioridade evidenciada no decorrer do exercício, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64;

III – alterar a codificação utilizada para controle das Fontes ou destinação de Recursos quando a disponibilidade de recursos assim o exigir.

Art. 7º Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das despesas autorizadas na presente Lei, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de suprir eventuais deficiências, ou incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º Nos termos da Lei Federal nº 4320/64, não computando no limite autorizado anteriormente, poderão ser abertos créditos adicionais quando se destinar a:

I - para cobertura de despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas (31901100), Obrigações Patronais (31901300), Obrigações Patronais RPPS (31911300), Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar (33900800) e Indenizações e Restituições Trabalhistas (31909400);

II - abertura de créditos suplementares a conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, contribuições, subvenções e convênios;

III - insuficiência de dotação nos Grupos de Despesas 2 – Juros e Encargos da Dívida e Grupo de Despesa 6 – Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem de valores apurados conforme estabelecido nos incisos I e II do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - suplementações para atendimento dos arts. 194 e 212 da Constituição Federal Brasileira;

VII - remanejamento parcial ou total do valor previsto dos elementos desde que seja dentro do mesmo projeto/atividade;

Art. 9º O Poder Executivo poderá ainda a:

I – tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II - realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no §8º do artigo 165, obedecido o limite estabelecido no inciso III do art. 167, ambos da Constituição Federal;

III - promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, e, ainda, assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, obedecendo ao interesse e conveniência do Município;

IV - firmar Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores, para repasse de contribuições, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de

esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

V - conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, mediante prévia autorização legislativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Fica dispensada a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais).

Art. 10 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) conforme redação do art. 29-A da Constituição Brasileira.

Parágrafo único. Ao término do exercício de 2024, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 11 Os gestores dos respectivos Fundos Especiais, Fundação e Autarquia deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e Plano de Aplicação dessas unidades.

Art. 12 Fica instituída emenda parlamentar individual no orçamento em vigor até o limite global de 2% da Receita Corrente

Líquida, nos moldes definidos na Lei Orgânica Municipal, devendo ser destinadas a investimentos ou custeios de Órgãos da Administração Municipal e/ou entidades de caráter filantrópicos sediadas no Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica, ou ainda, inviabilidade econômico-financeira.

§ 2º As emendas parlamentares individuais poderão ser destinadas aos investimentos ou custeios dos Órgãos da Administração Municipal e/ou entidades de caráter filantrópico sediadas no município, na forma do caput deste artigo, ou ainda serem direcionadas por termo de colaboração ou fomento, na forma da lei que regula tais instrumentos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Gerolina da Silva Alves
Prefeita Municipal

Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1231/2024 ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2024. ANO IV

Gerolina da Silva Alves - Prefeita Municipal
Sebastião Ottoni - Vice – Prefeito
Paula da Rocha Soares Pires - Procuradora Geral do Município
Alessandra Leticia Vazquez de Souza – Controladora Geral do Município
Ouvidora Geral do Município
Adriana Rosimeire Pastori Fini - Secretária Municipal de Educação
Alex de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde
Denise Rodrigues Medis - Secretária Municipal de Finanças
Andreele Marques Andre - Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável
Glaycon Rodrigues Ignacio - Secretário Municipal de Infraestrutura
Dayane Rosa Peres - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação
Jurema Nogueira de Matos - Secretária Municipal de Cultura
Leticia Rodrigues Feitosa Santana - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo
Rodrigo Benfica Barbosa - Secretário Municipal de Esportes
Luciana de Jesus Campos da Silva - Secretária Municipal de Administração

Diário Assinado por
ANDREA DE SOUZA TAMAZATO DA SILVA60961481153
Assinado de forma digital por ANDREA DE SOUZA TAMAZATO DA SILVA60961481153
Dados: 2024.11.26 12:29:23 -04'00'

SUMÁRIO

Gabinete da Prefeita
Lei nº 1.331/2024
Lei nº 1.332/2024
Lei nº 1.333/2024
Republicação – Decreto GAB/PGM nº 370/2024
Água Clara Previdência
Dispensa de Licitação nº 004/2024

GABINETE DA PREFEITA

LEI 1.330/2024.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Água Clara – MS, para o Exercício Financeiro de 2025".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei de Meios estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Água Clara para o exercício financeiro de 2025, compreendendo o conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, e unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos e Unidades da Administração Pública Direta e Indireta.

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Água Clara, para o exercício de 2025, estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de **R$ 183.000.000,00, (cento e oitenta e três milhões de reais)**, importando o Orçamento Fiscal em **R$ 114.772.020,76 (cento e quatorze milhões setecentos e setenta e dois mil e vinte reais e setenta e seis centavos)** e o Orçamento da Seguridade Social em **R$ 68.227.979,24 (sessenta e oito milhões duzentos e vinte e sete mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).**

Art. 3º A estimativa da Receita, por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros em anexo, e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA CONSOLIDADA		
a) Receitas correntes	**R$**	**182.961.000,00**
b) Receitas de Capital	**R$**	**39.000,00**
Total Geral da Receita	**R$**	**183.000.000,00**

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de **R$ 183.000.000,00, (cento e oitenta e três milhões de reais)**, distribuído por Categorias Econômicas e respectivos grupos de Natureza de Despesa, segundo o seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em **R$ 114.772.020,76 (cento e quatorze milhões setecentos e setenta e dois mil e vinte reais e setenta e seis centavos);**

II – no Orçamento de Seguridade Social, em **R$ 68.227.979,24 (sessenta e oito milhões duzentos e vinte e sete mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).**

Art. 5º A Despesa será realizada de conformidade com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, compreendendo:

PODER LEGISLATIVO	
CAMARA MUNICIPAL DE AGUA CLARA	R$ 8.913.520,00
PODER EXECUTIVO	
GABINETE DO PREFEITO	R$ 1.980.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	R$ 16.770.837,40
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	R$ 23.756.534,96
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	R$ 15.033.000,00
SECRETARIA MUNIC. DESENVOLVIMENTO ECON SUSTENTAVEL	R$ 162.600,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	R$ 3.229.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS	R$ 10.334.760,92
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	R$ 3.019.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	R$ 1.800.767,48
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	R$ 45.150.210,76
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA	R$ 7.554.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL	R$ 1.000,00

Município de Água Clara
Diário Oficial
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019
Nº 1231/2024 ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2024. ANO IV

FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA	R$ 6.000,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R$ 3.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA	R$ 29.750.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	R$ 2.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	R$ 8.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	R$ 6.000,00
AGUA CLARA PREVIDENCIA MUNICIPAL	R$ 15.445.000,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	R$ 74.768,48
TOTAL	**R$ 183.000.000,00**

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º O Poder Executivo poderá adotar medidas para:

I – em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência dos órgãos da administração Municipal, adaptar o Orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações das unidades orçamentárias e das categorias de programação, necessários à adequação observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – remanejar dotações objetivando readequação de projetos e atividades distribuídos em seu contexto, em vista a uma realidade e/ou prioridade evidenciada no decorrer do exercício, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64;

III – alterar a codificação utilizada para controle das Fontes ou destinação de Recursos quando a disponibilidade de recursos assim o exigir.

Art. 7º Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das despesas autorizadas na presente Lei, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de suprir eventuais deficiências, ou incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º Nos termos da Lei Federal nº 4320/64, não computando no limite autorizado anteriormente, poderão ser abertos créditos adicionais quando se destinar a:

I - para cobertura de despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas (31901100), Obrigações Patronais (31901300), Obrigações Patronais RPPS (31911300), Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar (33900800) e Indenizações e Restituições Trabalhistas (31909400);

II - abertura de créditos suplementares a conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, contribuições, subvenções e convênios;

III - insuficiência de dotação nos Grupos de Despesas 2 – Juros e Encargos da Dívida e Grupo de Despesa 6 – Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem de valores apurados conforme estabelecido nos incisos I e II do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - suplementações para atendimento dos arts. 194 e 212 da Constituição Federal Brasileira;

VII - remanejamento parcial ou total do valor previsto dos elementos desde que seja dentro do mesmo projeto/atividade;

Art. 9º O Poder Executivo poderá ainda a:

I – tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II - realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no §8º do artigo 165, obedecido o limite estabelecido no inciso III do art. 167, ambos da Constituição Federal;

III - promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, e, ainda, assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, obedecendo ao interesse e conveniência do Município;

IV - firmar Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores, para repasse de contribuições, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

V - conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, mediante prévia autorização legislativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Fica dispensada a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais).

Art. 10 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) conforme redação do art. 29-A da Constituição Brasileira.

Parágrafo único. Ao término do exercício de 2024, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 11 Os gestores dos respectivos Fundos Especiais, Fundação e Autarquia deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e Plano de Aplicação dessas unidades.

Município de Água Clara
Diário Oficial
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019
Nº 1231/2024 ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2024. ANO IV

Art. 12 Fica instituída emenda parlamentar individual no orçamento em vigor até o limite global de 2% da Receita Corrente Líquida, nos moldes definidos na Lei Orgânica Municipal, devendo ser destinadas a investimentos ou custeios de Órgãos da Administração Municipal e/ou entidades de caráter filantrópicos sediadas no Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica, ou ainda, inviabilidade econômico-financeira.

§ 2º As emendas parlamentares individuais poderão ser destinadas aos investimentos ou custeios dos Órgãos da Administração Municipal e/ou entidades de caráter filantrópico sediadas no município, na forma do caput deste artigo, ou ainda serem direcionadas por termo de colaboração ou fomento, na forma da lei que regula tais instrumentos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

LEI 1.331/2024.

"Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI de Água Clara para o período de 2025/2035" e dá outras Providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) do Município de Água Clara, nos termos do anexo único desta Lei, com a finalidade de garantir a proteção integral, a promoção e defesa da criança de zero a seis anos enquanto sujeito de direito, de acordo com os princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

§ 1º Os documentos do Anexo Único desta Lei, destinam-se a orientar os programas, projetos e ações voltados para crianças de zero a seis anos, desenvolvidos no âmbito do município de Água Clara.

§ 2º Os programas, projetos e ações das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social, Esportes, Cultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Administração, Finanças e Infraestrutura, se integrarão de forma intersetorial nas ações finalísticas voltadas para as crianças de zero a seis anos de idade.

§ 3º O Plano Municipal pela Primeira Infância atende às determinações constantes no Plano Nacional pela Primeira Infância e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º São consideradas como ações finalísticas voltadas para crianças de zero a seis anos:

I – Crianças com saúde;
II – Educação infantil;
III – As famílias e as comunidades das crianças;
IV – Assistência social às famílias com crianças na primeira infância;
V – Convivência familiar e comunitária às crianças vítimas de violação de direitos: acolhimento institucional, apadrinhamento efetivo, família acolhedora, adoção;
VI – Do direito de brincar ao brincar de todas as crianças;
VII – A criança e o espaço, a cidade e o meio ambiente;
VIII – Crianças e infância diversas: políticas e ações para as diferentes infâncias;
IX – Enfrentando às violências contra as crianças;
X – Assegurando o documento de cidadania a todas as crianças;
XI – Protegendo as crianças contra a pressão consumista;
XII – Evitando a exposição precoce das crianças aos meios de comunicação e ao uso de telas digitais;
XIII – Evitando acidentes na primeira infância;
XIV – A criança e a cultura;
XV – O sistema de justiça e a criança;
XVI – Objetivos de desenvolvimento sustentável para e com as crianças;
XVII – As empresas e a primeira infância;
XVIII – O direito à beleza.

Art. 2º O Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Água Clara será implementado no período de dez anos, compreendido entre 2025 a 2035.

Art. 3º Fica constituído o Comitê Municipal Intersetorial Permanente para Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município Água Clara que será integrado por dois representantes, sendo um titular e um suplente dos seguintes órgãos e instituições:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar;
III – Conselho Municipal de Saúde;
IV – Conselho Municipal de Educação;
V – Conselho Municipal de Assistência Social;
VI – Conselho Municipal de Cultura;
VII – Câmara dos Vereadores;
VIII – Secretaria Municipal de Educação;
IX – Secretaria Municipal de Saúde;
X – Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;
XI – Secretaria Municipal de Infraestrutura;
XII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
XIII – Secretaria Municipal de Cultura;
XIV – Secretaria Municipal de Finanças;
XV – Secretaria Municipal de Administração
XVI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 4º Será de responsabilidade das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Assistência Social, e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente avaliar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas, realizando, anualmente, a revisão ou atualização das ações do PMPI, pautada nos indicadores estabelecidos.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Água Clara deverá a cada ano, no período de elaboração da Lei Orçamentária Anual, apresentar as suas metas de resultado e seu respectivo Plano de Ação para a efetivação das diretrizes e dos objetivos